



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.574 - MG (2010/0062526-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS FÉLIX NOBRE
AGRAVANTE : WANDERSON HORÁCIO DA SILVA TORQUATO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nem o art. 38 da Lei n.º 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto." (AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 27/8/2010).

4. Com efeito, a análise da questão em debate – limites da aplicação do princípio da insignificância –, prescinde da incursão no contexto fático-probatório, porquanto demanda apenas a revalorização dos parâmetros e critérios utilizados pelas instâncias ordinárias no reconhecimento dessa causa supralegal de extinção da tipicidade, frente ao direito penal.

5. Conforme assentado na decisão agravada é inaplicável o referido instituto ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.574 - MG (2010/0062526-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Vinícius Félix Nobre e Wanderson Horácio da Silva Torquato contra decisão de e-fls. 314/318 que deu provimento ao recurso especial aviado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais a fim de afastar a incidência do princípio da insignificância à conduta delitiva perpetrada pelos agravantes.

Alegam os recorrentes que a decisão impugnada não poderia ter sido proferida monocraticamente, porquanto ofenderia o princípio da colegialidade.

Sustentam, ainda, que a aplicabilidade ou não do princípio da bagatela ao caso dos autos, demanda o revolvimento do material fático probatório, vedado no âmbito do recurso especial, em face do enunciado Sumular 7 desta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.574 - MG (2010/0062526-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei n.º 8.038/90.

Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. LEGALIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1 - Estão ausentes os requisitos da custódia cautelar, sendo inidônea a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau, quando a motivação não está baseada em dados concretos dos autos a justificarem a medida excepcional, sendo que inexistem fatos indicativos de que o réu voltará a delinquir e se furtar à aplicação da lei penal.

2 - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, possibilita ao relator que negue seguimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, o que não ofende o princípio da colegialidade.

3 - Havendo erro material no julgado, é possível sua correção, de ofício.

4 - Agravo interno ao qual se nega provimento. De ofício, corrige-se erro material no dispositivo da decisão agravada, nos termos da fundamentação.

(AgRg no REsp n.º 706.044/PR, Relator Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJe 7/12/2009) – grifei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto." (AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 27/8/2010).

Com efeito, a análise da questão em debate – limites da aplicação do princípio da insignificância – prescinde da incursão no contexto fático-probatório, porquanto demanda apenas a revalorização dos parâmetros e critérios utilizados pelas instâncias ordinárias no reconhecimento dessa causa supralegal de extinção da tipicidade, frente ao direito penal.

A propósito:

PENAL. FURTO. CONDOTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise da tipicidade formal e material da infração penal pelos elementos constantes da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal local não demanda reexame do material fático probatório dos autos, mas mera revalorização dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pela Corte a quo e pelo Juízo de primeiro grau.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Hipótese de furto na qual se observa a relevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva da agente - que ostenta duas condenações por crime contra o patrimônio e duas ações penais em andamento pelos delitos de furto e roubo -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1210304/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 26/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO DE R\$ 42,00 (QUARENTA E DOIS REAIS) EM DINHEIRO, DE UM CELULAR AVALIADO EM R\$ 249,00 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS) E DE UMA CARTEIRA DE PASSAGEM DE DESCONTO DE PESSOA IDOSA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O caso dos autos não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que o então Ministro Relator, ao restabelecer a sentença condenatória, não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente deu nova valoração jurídica aos fatos incontroversos extraídos do processo.

2. No mérito, verifica-se que a decisão agravada, proferida em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte Superior de Justiça, não merece qualquer reparo, sendo certo que o furto de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) em dinheiro, de um celular avaliado em R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais) e de uma carteira de passagem de desconto de pessoa idosa, cometido com violação de domicílio, está longe de configurar um indiferente penal, diante do valor da res furtiva, bem como do desvalor da conduta, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1239146/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/10/2011)

Conforme assentado na decisão agravada, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica.

Em reforço, cito os seguintes precedentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ROUBO. VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, INCISO LV, E AO ART. 93, INCISO IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE NEGATIVA VIGÊNCIA AO ART. 229 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Nos casos dos crimes de roubo, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, afastado a incidência de aplicação do princípio da insignificância, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável o reconhecimento do desinteresse penal da conduta.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.355.607/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 14/6/2011)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo.

2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo.

3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo.

4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

(HC 96.671/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 24/4/2009.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0062526-1

AgRg no
REsp 1.188.574 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10701072046173002

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MARCOS VINÍCIUS FÉLIX NOBRE
RECORRIDO : WANDERSON HORÁCIO DA SILVA TORQUATO
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINÍCIUS FÉLIX NOBRE
AGRAVANTE : WANDERSON HORÁCIO DA SILVA TORQUATO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.